



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.608 - PR (2010/0049191-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
AGRAVADO : JOÃO ROZOLEN FILHO
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO DO AUTOR.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Interesse de agir do correntista perante a casa bancária, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente e do período abrangido pelo requerimento.

2. Aplicabilidade da súmula 259 do STJ "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.608 - PR (2010/0049191-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
AGRAVADO : JOÃO ROZOLEN FILHO
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão singular da relatoria deste signatário, proferida nos termos de sua ementa, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA POR CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ACÓRDÃO EXTINGUINDO O PROCESSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM A CASA BANCÁRIA - ESPECIFICAÇÃO, ADEMAIS, DO NÚMERO DA ESCRITA CONTÁBIL E DO PERÍODO ABRANGIDO PELO REQUERIMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 259 DO STJ - RECLAMO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC)

Aduz a agravante que a parte adversa deflagrou a ação de prestação de contas com base em pedido genérico, sendo que o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de provas acerca da legitimado ativa. Sustentou, ainda, a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 211 do STJ, e 282/356/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.608 - PR (2010/0049191-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO DO AUTOR.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Interesse de agir do correntista perante a casa bancária, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente e do período abrangido pelo requerimento.

2. Aplicabilidade da súmula 259 do STJ "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso merece desprovimento.

Com efeito, nos termos delineados pela decisão objurgada, esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 286, incisos II e III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, ou nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Deste modo, não há falar em incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, porquanto o julgamento não possui embasamento em matéria fático-probatória, limitando-se a reconhecer a legitimidade do autor em promover a ação de prestação de contas, porquanto detentor da condição de correntista da ré.

Ainda, os dispositivos legais invocados no apelo extremo encontra-se devidamente prequestionados, e a matéria restou exaustivamente analisada pelo aresto Estadual.

Assim, evidencia-se que a ora recorrente não apresentou argumento hábil capaz de modificar a decisão agravada, que assim delineou o tema, *verbis*:

Não há falar em inépcia da petição inicial, porquanto hígido o pedido formulado pelo correntista, o que denota o seu interesse processual, calcado no binômio necessidade/possibilidade.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o art. 286, incisos II e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, ou nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

In casu, o recorrente formulou pedido certo, definindo um período específico em que devia basear-se a prestação de contas. Ademais, na inicial (fls. 3/19), asseverou a motivação que levou ao pedido, qual seja, a normalização do saldo devedor, com a averiguação de eventuais lançamentos indevidos.

É assente o entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça de que "não é possível do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida" (AgRg no Ag nº 812.923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 28/8/2008), bem como que "inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos" (REsp nº 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005), podendo, inclusive, solicitar que o banco preste informações acerca da correção dos lançamentos realizados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)

"BANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE.

O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 238162/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/02/2000, DJ 15/05/2000 p. 167)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.

1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 275)

"AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CORRENTISTA – DISCORDÂNCIA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 83/STJ.

Segundo entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte, ao correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca de sua correção ou incorreção.

Agravo desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 402420/SE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 201)

Deste modo, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00, em 27.11.2007), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0049191-4

**AgRg no
REsp 1.185.608 / PR**

Números Origem: 2462007 5774554 577455400 577455402

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ROZOLEN FILHO
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ROZOLEN FILHO
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.